



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	11030.001587/2002-11
Recurso n°	148.838 Voluntário
Matéria	IRF - Ano(s): 1997
Acórdão n°	102 - 47962
Sessão de	18 de outubro de 2006
Recorrente	COTICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

Assunto: Recolhimento de tributos com erro no preenchimento de DCTFS.

Exercício: 2001

DCTF – IRRF - ERRO NO PREENCHIMENTO DO CÓDIGO DA DCTF - Comprovado o regular recolhimento de IRRF, inclusive com código correto, é de se afastar a autuação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM:

10 JUL 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão proferida pela DRJ-Santa Maria/RS, que manteve parcialmente o auto de infração lavrado em face do contribuinte.

Inicialmente, foi o contribuinte autuado (auto de infração nº 0000841) em razão da falta de recolhimento de IRRF constantes de sua DCTF relativas aos terceiro e quarto trimestres de 1997, no montante de R\$ 11.231,79.

De acordo com a descrição dos fatos, enquadramentos legais de folha 4 e demonstrativos de folhas 5 a 7, a autoridade competente entendeu que o contribuinte não teria recolhido, ou teria recolhido em atraso, os débitos acima identificados, ensejando a lavratura do referido auto de infração.

Instado a se manifestar, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 12/14 e documentos, tendo a DRJ-RS acolhido parcialmente às razões da defesa, mantendo exclusivamente o débito de n. 1601513 no valor de R\$ 1.806,00, código 0588, período de apuração 05 - 09.1997, vencimento em 08.10.1997.

O lançamento foi parcialmente mantido em razão dos DARF's apresentados como comprovantes de recolhimentos dos valores declarados na respectiva DCTF não permitirem co-relação entre eles, "verbis":

"(...) Finalmente, quanto ao débito nº 1601513, não se pode acolher as alegações da defesa, por falta de prova da data de prova de ocorrência do fato gerador, devendo-se manter o lançamento nessa parcela".

No Recurso Voluntário, o contribuinte apensa novamente (i) cópia do DARF no valor de R\$ 76,00 com vencimento em 08.10.97, (ii) cópia do DARF no valor de R\$ 1.730,00 com vencimento em 08.10.97, e, (iii) cópia do Livro Diário contendo os respectivos lançamentos dos DARF's retrós mencionados.

É o relatório. 

Voto

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora:

O Recurso é tempestivo e atende a todos os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação competente. Deve, portanto, ser conhecido e apreciado conforme segue.

O Recorrente, com base em sua Declaração de Contribuições e Tributos Federais do terceiro e quarto trimestre de 1997, foi autuado em razão de suposta falta de pagamento de IR retido na fonte.

Em sede de impugnação, o contribuinte logrou êxito em comprovar os recolhimentos devidos e relacionados aos débitos de nºs 1655975 e 1601512, tendo sido mantido apenas o de nº 1601513.

Em razão disso, apresentou recurso voluntário de fls. 40, juntamente com os documentos de fls. 41/70, em suma alegando que ao verificar o seu livro diário de nº 15, devidamente registrado na Junta Comercial do Rio Grande do Sul sob o nº 00587 de 16/03/98, a fls. 299, localizou dois pagamentos feitos em DARFS com valores somados de R\$ 1.806,00, ou seja, exatamente o montante do débito de nº 1601513 que havia restado em aberto segundo a decisão recorrida.

Esclareceu a origem da retenção (fl. 287 do Livro Diário acima referido), e, ainda, que na DCTF referente ao 3º trimestre de 1997, o valor foi informado de R\$ 1.806,00 com o código 0588, quando deveria ter sido utilizado o código 0561.

Face ao exposto, entendo que ficou comprovado o erro no preenchimento da DCTF, bem como o efetivo cumprimento da obrigação de pagamento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, agora relativamente ao débito de nº 1601513. 

Nestas condições, DOU PROVIMENTO ao Recurso para o fim de cancelar integralmente a respectiva exigência.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2006.


SILVANA MANCINI KARAM